



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189358/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4127/12 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de contas municipal. Exercício 2009. Pareceres pela irregularidade. Contraditório realizado. Ressarcimento integral ao erário municipal, antes da decisão de 1º grau. Súmula nº 8. Pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Ubatã, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE.

No primeiro momento, a Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução nº 2591/10, verificou a existência de restrições nas contas em razão das irregularidades materiais, tendo em vista que a remuneração de Agentes Políticos estava acima do valor devido e diante da evidência de inexistência ou incorreção significativa de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência. Desta maneira, concluiu pela concessão de contraditório ao interessado para que apresentasse os devidos esclarecimentos, podendo ensejar a conclusão por irregularidade, já que apresentam evidências para tanto, sendo devido o ressarcimento.

Assim, com intuito de regularizar o feito, o gestor responsável pela entidade à época, através do Protocolo nº. 50849-0/11 (peça 12), juntou documentação e o pedido para ressaltar o item questionado, alegando a não existência de má fé e muito menos a intenção de lesar o erário municipal.

Na sequência, com Instrução nº. 916/12, o órgão técnico realizou reexame considerando os documentos juntados em contraditório insuficientes para sanar a irregularidade de pagamento acima do valor previsto ao Presidente da Câmara, concluindo pela irregularidade das contas por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, sendo devido o ressarcimento dos valores excedidos ao cofre do erário. Contudo, opinou pela regularidade no que diz respeito em relação à ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência, entendendo que a contribuição previdenciária ocorreu pelo teto no cargo de Assistente Administrativo, pelo Sr. Manuel Dias Martins, a partir da migração para o regime geral, considerando ainda, que recebe da Câmara Municipal apenas por Função Gratificada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3803/12 corroborando com o opinativo da unidade técnica, ressaltando que as questões abordadas nesta oportunidade não afastam a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades atinentes ao exercício, em procedimentos próprios.

Com isso, diante a intimação para realização do ressarcimento ao erário, deferida pelo Despacho 371/12 – GAIZL, a Câmara Municipal de Ubatã juntou na peça 22, comprovante de recolhimento no valor de R\$ 13.942,21, atualizado pela Diretoria de Contas Municipais no dia 04.04.2012 conforme consta na peça 18, f. 02.

Porém, em nova análise, a unidade técnica pela Instrução nº 2681/12, percebeu que o valor utilizado para atualização pela parte foi R\$ 12.690,00, o que resultou em R\$ 13.942,21 na data de 08.05.2012. Todavia, o valor extrapolado apontado por esta unidade em Instruções anteriores era R\$ 12.960,00, o que resultaria em R\$ 14.238,86 na data de 08.05.2012, logo, R\$ 296,65 acima do recolhido.

Em cumprimento ao determinado pelo Despacho nº 1143/12 – GAIZL, a Câmara do município em epígrafe juntou através do protocolo nº 595829/12, peça 30, a importância de R\$ 296,65 de recolhimento restante.

Por fim, em consequência da devolução ao erário, a Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 3945/12, opinou pela regularidade das contas, convertendo as restrições anteriormente assinaladas em ressalvas, posição esta que nada tem a opor o Ministério Público de Contas, opinando também, através do Parecer nº 17892/12, pela regularidade com ressalva.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Podem ser julgadas regulares as contas prestadas.

Analisando a documentação encaminhada pelo interessado, constituída de comprovante do recolhimento referente à restituição final por extrapolação na remuneração, cuja importância inicial foi de R\$ 13.942,21, complementado com o valor de R\$ 296,65, conforme constam nas peças processuais nº 22 e nº 30, fica demonstrado que os subsídios percebidos a maior no exercício de 2009, foram devidamente ressarcidos aos cofres municipais.

Ressalte-se que, no decorrer da instrução, o recolhimento a menor, indicado na Instrução nº 2681/12, teria se dado por falha imputável à própria unidade técnica, que, no demonstrativo de cálculos de f. 2 da peça 18, fez a indicação equivocada do valor originário da dívida, isto é, R\$ 12.690,00 ao invés de R\$ 12.960,00, motivo pelo qual, naquela oportunidade, mostrou-se absolutamente inadequado o julgamento pela irregularidade das contas.

Dessa forma, considerando como autêntica a documentação encaminhada, entende-se que a situação pode ser considerada regularizada visto que saneamento da anomalia ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal:

“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- **Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;**

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações)” (Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, 26.03.2009, sem grifo no original).

Diante da regularização do item, por se tratar de impropriedade sanável e ainda, diante da ausência de outros apontamentos, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas, deve ser dada quitação plena ao responsável pelas contas, sem imposição de ressalva, conforme previsão do art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno, combinado com a Súmula nº 8.

Face ao exposto, voto pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Ubatã, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Ubatã, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente